

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação do DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
A empresa FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.354.138/0003-50, por intermédio de sua representante legal abaixo infra assinada vem à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Sr.(a) Pregoeiro (a) e demais membros da equipe de apoio à Comissão de Licitação da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, que declarou vencedora a empresa COLISEU, por entender que a mesma não cumprido as exigências legais do Instrumento Convocatório e a Legislação pertinente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

A empresa FINO SABOR ao analisar a documentação encaminhada pela empresa COLISEU, para o item 01 e 02, constatou que O PRODUTO COTADO não estava em conformidade com o exigido, e, que todos os laudos estão em desacordo com as exigências edilícias, e, diversos documentos encaminhados não são da empresa.

Pelos princípios constitucionais e que os que movem as licitações públicas como os da vinculação ao edital, legalidade, moralidade, igualdade, isonomia, todos os licitantes devem cumprir as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do pregoeiro a admitir a sua não observância.

O edital não foi impugnado pela empresa COLISEU, ao qual concordou assim, com todas as exigências ali expostas, porém no presente caso a recorrida não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta com a nítida intensão de burlar o processo licitatório, vejamos.

O edital previu claramente:

Item 8.5.3. Quanto ao item 1 e 2 - CAFÉ, o fornecedor deverá apresentar produto com a seguinte documentação:
8.5.3.1. Certificado no PQC - Programa de Qualidade do Café, da ABIC, ou, na ausência deste, laudo de avaliação do café emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA ou por laboratório acreditado pelo INMETRO, não superior a 180 dias, comprovando as características mínimas do material; 8.5.3.2. Laudo de análise de microscopia do café atestando características: microbiológicas e microscópicas que atendam ao padrão de identidade e qualidade estabelecidos na legislação vigente: Resolução Anvisa/RDC n. 716, de 01/07/2022; Resolução Anvisa/RDC n. 724, de 01/07/2022; Resolução Anvisa/RDC n. 623, de 09/03/2022", especificando que o produto seria CAFÉ EM PÓ TRADICIONAL - tipo ARÁBICO (100%), não sendo admitida presença de conillon; - embalagem aluminizada, com 500 gramas cada; - produto embalado automaticamente à vácuo puro; ...

No item 3.2. DA VALIDADE DO PRODUTO 3.2.1. A CONTRATADA informa que a licitante deverá fornecer todos os materiais com registro da data de validade de no mínimo 12 (doze) meses estampado no rótulo da embalagem, a partir do recebimento definitivo.

Esclarece ainda, no item 9.5. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Requeru o edital também no item 9.9.7. que as empresas com sede e/ou domicílio fora do Distrito Federal, certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal-SEEC/DF, em plena validade, que poderá ser obtida através do site www.fazenda.df.gov.br. (inteligência do art. 173, da LODF);, documentação não apresentada.

Assim vejamos:

Foi exigido apresentação Certificado no PQC - Programa de Qualidade do Café, da ABIC, ou, na ausência deste, laudo de avaliação do café emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA ou por laboratório acreditado pelo INMETRO, não superior a 180 dias, comprovando as características mínimas do material; 8.5.3.2. Laudo de análise de microscopia do café atestando características: microbiológicas e microscópicas que atendam ao padrão de identidade e qualidade estabelecidos na legislação vigente: Resolução Anvisa/RDC n. 716, de 01/07/2022; Resolução Anvisa/RDC n. 724, de 01/07/2022; Resolução Anvisa/RDC n. 623, de 09/03/2022".

Análises vigentes atualmente, que entraram em vigor em 2023, conforme exigido em edital são:

- Análise Físico-Química RDC Anvisa nº 722/2022 e RDC Anvisa nº 716/2022

- Análise Microbiológica RDC Anvisa nº 724/2022

- Análise Microscópica RDC Anvisa nº 623/2022

Sendo exigido também que o produto café tivesse validade não inferior a 12 (doze) meses contados da data de entrega e a embalagem fosse tipo vácuo.

Foram encaminhados pela empresa diversos laudos, porém vários destes laudos tiveram suas análises realizadas anteriores a vigência da lei, ou seja, não cumprem com o requerido no edital "de acordo com a legislação vigente", sendo estes laudos os:

CERELAB - ANALISE SENSORIAL DE CAFÉ Nº 842233 FQ - Data: 28/02/2022

NUGAP - CERTIFICADO DE ANÁLISE 27255/22 - MICROSCOPIA - Data: 13/04/2022

CERELAB - ANALISE SENSORIAL 13/04/2022 - Data: 28/02/2022

CLAMINAS - SENSORIAL Data: 14/10/2022

NUGAP - CERTIFICADO DE ANÁLISE 28501/22 - B Data: 30/09/2022

Os outros laudos apresentados tiveram suas análise realizadas, após a legislação entrar em vigor, mas como pode ser averiguado nos próprios laudos encaminhados o produto café Coliseu tem sua validade inferior a 12 meses, descumprindo com o exigido em edital, outro fator a ser considerado é que nenhum dos laudos enviados apresentam o tipo de embalagem que conforme exposto, deveria ser tipo vácuo, comprovando novamente que a validade do produto não estão em conformidade, sendo que as embalagens a vácuo detém uma validade mais prolongada como exigido.

CERELAB – MICROSCOPIA Nº 912593-MPS - 03 / 03 /2023 Dt.Fabricação 01/02/2023 Dt. Validade 01/07/2023

CERELAB – ANÁLISE SENSORIAL Nº 912583 FQ - 06 / 03 /2023 FABRICAÇÃO: 01/02/2023 VALIDADE: 01/07/2023

CERELAB – MICROBIOLOGIA Nº 912592-MB - 06 / 03 /2023 Dt.Fabricação 01/02/2023 Dt. Validade 01/07/2023

Sendo fundamentalmente que seja feita uma diligência perante a empresa para que esta apresente o Anexo X da RDC nº 23/2000, da Anvisa, sobre a COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO, obrigatório para as indústrias, ao qual é informado neste a partir de que data a empresa fica devidamente licenciada para a produção de alimentos/embalagens, especificando o início da fabricação do(s) produto(s) relacionado(s) e que estarão sendo comercializado(s) no prazo, neste caso concreto deveria estar especificado no mínimo 12 (doze) meses.

Foi apresentado pela recorrida contrarrazões, em outro processo licitatório, sobre o mesmo caso. “CONTRARRAZÃO: Em resposta ao Recurso apresentado pela concorrente Fino Sabor Industria e Comercio LTDA, Concluimos que é notório a intenção de ludibriar essa comissão julgadora ou até mesmo provocar o atraso no andamento do processo licitatório. Onde a mesma cita diversos laudos laboratoriais enviados, os laudos são para comprovar a qualidade do café, pontuação, nível de impurezas e etc. Alguns desses laudos emitidos a mais tempos, talvez não mais valido para esse certame, e outros mais recentes, como pode ser observados emitidos no mês 03/2023. O café na embalagem a vácuo irá com validade aproximada de 18 meses. Portanto atende com todos os requisitos e determinações estabelecidas em edital, e será entregue dentro da determinação do mesmo. Com isso a atitude de aceitar e habilitar a empresa Café Coliseu LTDA, foi correta. Empresa vencedora com o menor preço.

Citamos o fato acima, com a intensão de demonstrar que os processos licitatório não são somente movidos pelo princípio da economicidade, mas também pelo da legalidade, não basta somente a empresa alegar que o café irá na embalagem a vácuo com validade aproximada de 18 meses, ele tem que ter autorização dentro dos ditames legais para isso, as empresas não podem fazer o que bem querem, não é assim que funciona, como pode ser verificado acima a própria recorrente afirma que seus laudos não são válidos para o certame, e tenta burlar citando que os mais recentes, como os emitidos no mês 03/2023 poderiam servir, Nobre julgadores, não basta somente os laudos serem emitidos após a legislação em vigor, o produto precisa estar em conformidade com o exigido em edital, pelo princípio a vinculação ao edital bem como o da igualdade entre os participantes.

E mais: O Certificado PQC - Programa de Qualidade do Café, da ABIC encaminhado, que poderia substituir um dos laudos, é de outra empresa a Matas de Minas, e, detém uma marca que não foi a cotada pela empresa COLISEU, a marca SANTORINI. Para complementar seus documentos vencidos a recorrida encaminhou documentos, também da MATAS DE MINAS COMERCIO DE CAFE LTDA, CNPJ 47.417.807.0001/98, como pode se averiguar esta anexou Alvará vencido de sua empresa e encaminhou atualizado da empresa Matas de Minas, isso sim, tem a intensão de ludibriar essa comissão julgadora.

Esclarece ainda, no item 9.5. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Requeru o edital também no item 9.9.7. que as empresas com sede e/ou domicílio fora do Distrito Federal, certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal-SEEC/DF, em plena validade, que poderá ser obtida através do site www.fazenda.df.gov.br. (inteligência do art. 173, da LODF);, documentação não apresentada pela recorrida.

A habilitação da empresa não fere somente o Princípio da Igualdade, que é condição essencial para garantir a competição em todas as fases da licitação o tratamento igual a todos os participantes do certame licitatório, mas também os Princípios da Impessoalidade, que obriga a Administração a observar nas suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, neste caso o exigido em edital e previsto em lei, afastando a discricionariedade na condução dos procedimentos da licitação; Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, o que não ocorreu por parte da empresa, sendo que as normas e condições estabelecidas no ato convocatório não foram respeitadas.

O disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, in verbis:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Como se vê, diversos princípios basilares da Constituição Federal e dos processos licitatórios foram feridos com a habilitação da empresa.

Em consonância com os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; devendo conter o edital critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, não podendo a Administração descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, sendo a licitação processada e julgada com observância dos procedimentos de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital.

Ainda em conformidade com o previsto na Lei nº 8.666/1993, em seus artigos 44, § 1º e 45, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei, sendo vedada a utilização de qualquer elemento, critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo o julgamento das propostas objetivo, com critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Deste feito, desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante, sendo que este não cumpriu com o exigido no edital e, mesmo assim, foi declarado como vencedor.

No julgamento da proposta, segundo Hely Lopes Meirelles, em Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição da RT., pág. 135, orienta como deverá ser julgada a proposta:

"No julgamento das propostas, examina-se preliminarmente a sua regularidade formal, a fim de verificar-se a conformidade com o pedido no Edital. Este exame ensejará a rejeição liminar das propostas que não estejam de acordo com o pedido pela Administração, rejeição essa que se denomina "desclassificação da proposta".

Portanto, os fatos acima expostos se tratam de inequívoco descumprimento ao edital bem como a todos os diversos princípios apresentados, devendo culminar a inabilitação da recorrida Segundo entendimento de Superior Tribunal de Justiça:

STJ - MS 10620 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0071165-5 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Coral Administração e Serviços Ltda. contra ato do Ministro de Estado da Integração Nacional que desclassificou-a do certame licitatório em razão de falhas contidas em sua proposta. Informações da autoridade coatora relatando inexistir desvio do julgamento objetivo, desvinculação dos termos do Edital ou desobediência dos princípios norteadores das licitações públicas. Parecer do MPF pela denegação da segurança.

2. Encontra-se perfeitamente demonstrado nos autos que não cumpriu a impetrante as exigências editalícias, além de não corresponder à realidade a sua afirmativa de que apresentou o menor preço global. Ausência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão vindicada.

3. Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, revelando-se os atos administrativos questionados em consonância com os preceitos do Edital nº 009/2005. O julgamento não pode ser invalidado, não havendo lastro para as alegações de ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade.

Confirmação do ato ministerial que desclassificou a impetrante do procedimento licitatório.

4. Mandado de segurança denegado. (grifos nossos)

A licitação pública tem o dever de atender o interesse público, de forma que seu critério tem que ser observado por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Como vemos, a empresa não cumpriu com o exigido em edital, assim sendo, a decisão deve ser revista, declarando a nulidade de todos os atos praticados para os itens 01 e 02. É poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473, portanto, o Pregoeiro poderá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo a isonomia entre os licitantes. Caso contrário, deverá anular o procedimento licitatório se o direito de algum licitante for violado.

Nestes termos,

Pede deferimento

Procuradora: Sylvana Dias de Araujo

Voltar